Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 15 de agosto de 2024.

Of. nº 09/2024

Ao
Exm.º Sr. Vereador Evanilton Oliveira de Souza (Peba)
Itaberaba-BA.

Assunto: Comunicação de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 30/2024 e recomendação de retirada e apresentação como Indicação.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, no exercício de suas atribuições regimentais, a Comissão de Justiça e Redação deliberou acompanhar o parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Legislativo abaixo relacionado, que apontou a inconstitucionalidade da matéria:

1. **Processo nº 357/2024 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 30/2024 de autoria do vereador Peba: dispõe sobre a implantação do "Kit Maternidade Solidária" no âmbito do Município de Itaberaba e dá outras providências.**

Em virtude das constatações jurídicas, recomendamos a retirada do referido projeto e sua reapresentação na forma de uma indicação ao Poder Executivo Municipal.

Em anexo, encaminhamos uma cópia do parecer emitido pela Assessoria Jurídica que fundamentou o entendimento desta Comissão.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

Vereador JOSÉ AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

Recebido
20/08/24
às 10:20hs

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA
PROTOCOLO GERAL
PROJ. Nº 357/2024
EM 05/08/24
Anna Bastos
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 30, DE 02 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a implantação do "Kit Maternidade Solidária" no âmbito do Município de Itaberaba e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA**, **ESTADO DA BAHIA**. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o "Kit Maternidade Solidária" no Município de Itaberaba.

Art. 2º. O Kit maternidade Solidária terá como objetivo a proteção à saúde e ao bem-estar do recém-nascido, por meio do fornecimento de um kit básico de higiene e enxoval, destinado exclusivamente ao bebê.

Art. 3º. O kit básico de higiene e enxoval previsto no artigo anterior conterá, no mínimo:

I – 4 (quatro) sabonetes neutros;

II – 1 (um) xampu neutro;

III – 1 (uma) pomada para assadura;

IV – 1 (um) pacote de algodão;

V – 1 (um) frasco de álcool 70%;

VI – 90 (noventa) fraldas descartáveis;

VII – 4 (quatro) fraldas de pano;

VIII – 1 (um) cobertor;

IX – 1 (um) kit roupa, composto por body;

X – 1 (uma) bolsa;

XI – 1 (um) trocador;

XII – 1 (uma) banheira; e

XIII – 1 (uma) toalha de banho com capuz.

§ 1 °. Será fornecido 1 (um) Kit Maternidade por mês para cada criança inscrita no programa, exceto bolsa, trocador, banheira e toalha com capuz, que serão fornecidos apenas no primeiro mês.

§ 2 °. A criança poderá receber o auxílio por até 4 (quatro) meses.

§ 3 °. Poderão ser inscritas mais de uma criança por família, desde que cada uma preencha todos os requisitos da Lei.

Art. 4º. Os kits maternidade serão distribuídos gratuitamente para as mães em situação de vulnerabilidade social e cadastradas no Cadastro Único – CadÚnico, que preencham os seguintes requisitos:

I – Comprovante de acompanhamento de pré-natal na rede pública de saúde;

II – Residência no Município de Sorocaba;

III – Carteira de vacinação da criança em dia;

Parágrafo único. Os kits serão administrados e distribuídos pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

Art. 5º. O fornecimento do Kit Maternidade será automaticamente interrompido:

I – Após o transcurso do prazo mencionado no § 2° do art. 3° desta Lei; ou

II – Quando comprovado desvio de finalidade dos objetivos desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Doação de Kit Maternidade às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Município de Itaberaba. O kit é composto por itens essenciais para os cuidados com o recém-nascido e visa garantir condições básicas para a manutenção da saúde da mãe e do bebê.

A distribuição de kits maternidade é uma prática adotada em vários países do mundo, iniciada na Finlândia desde 1938, com o objetivo de garantir que todas as mães, independentemente de sua situação financeira, tenham acesso aos itens básicos necessários para cuidar do seu recém-nascido.

Um dos pilares para a elaboração deste projeto de lei é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, que estabelece que toda pessoa tem direito a um mínimo existencial digno. O Kit Maternidade busca garantir esse direito às mães em situação de vulnerabilidade social, que muitas vezes não possuem condições financeiras para adquirir nem mesmo os itens básicos para o cuidado com o recém-nascido.

Outro ponto que merece destaque é o sentimento de acolhimento proporcionado pelo Kit Maternidade, pois as mães beneficiárias se sentirão amparadas pelo Município e poderão oferecer aos seus filhos um início de vida com maior segurança emocional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção e cuidado com os recém-nascidos e suas famílias.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2024.

Ver. EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
"Peba"

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR.GO.03.130824.CMI
Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO "KIT MATERNIDADE SOLIDÁRIA" – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 030/2024, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Evanilton Oliveira de Souza, que dispõe sobre IMPLANTAÇÃO DO "KIT MATERNIDADE SOLIDÁRIA, no âmbito do Município de Itaberaba, e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legiferar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No entanto, apesar da competência legalmente conferida à edilidade para principiar proposições desse jaez, a Constituição do Estado da Bahia limita a iniciativa parlamentar de propostas que, de alguma forma, remodelem as atribuições de órgãos pertencentes à estrutura administrativa.

Nessa toada, o art. 77, incisos VI e VII, da Constituição Estadual[1], confere ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

Da acurada análise da proposição nota-se que essa não se cinge a criar normas com conteúdo meramente programático, mas, a rigor, acaba por criar obrigações ao Poder Executivo que devem ser desenvolvidas no âmbito das suas atribuições, impondo também a criação de despesa pública.

Exemplo disso é o seu artigo 4º, § único, que contém comando imperativo no sentido de determinar a quem compete a distribuição do kit, senão vejamos:

> **Parágrafo único.** Os kits serão administrados e distribuídos pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

Versando sobre atos administrativos e dispondo sobre a forma de atuação de órgãos da administração pública, a proposição acaba por interferir na atividade administrativa, a qual é afeta ao Poder Executivo, inobservando, sobremodo, as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios já se pronunciaram. Vejamos:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021, que "**dispõe sobre o fornecimento de kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade**, do município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Vício de iniciativa.

[1] Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração". Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.134/2021, DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. I) Lei nº 3.134/2021 do Município de Santo Augusto, que institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais. II) Caso em que a Lei questionada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para agente público vinculado ao Executivo Municipal ao prescrever que a distribuição dos absorventes higiênicos será realizada pelas unidades da rede municipal de saúde e ao atribuir à coordenadora pedagógica de cada escola municipal a função de avaliar cada aluna e averiguar sua situação socioeconômica. III) Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.
(TJ-RS - ADI: 70085487049, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/05/2022)

(TJ-SP - ADI: 21946265320218260000 SP 2194626-53.2021.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 23/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/02/2022)

Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei municipal n. 5.439, de 09 de janeiro de 2019, de iniciativa parlamentar, que **"Institui o Programa de Higiene Bucal na rede pública municipal de ensino no Município de Mauá e dá outras providências".** Ausência de vício de iniciativa, uma vez que a legislação impugnada não tratou especificamente da estrutura da Administração municipal nem da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico aplicável aos servidores públicos (Supremo Tribunal Federal – Tema 917). **Violação, entretanto, à reserva da administração, na medida em que compete ao Chefe do Executivo legislar sobre organização do serviço público**. Lei impugnada que importou a prática de atos de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente em parte.

(TJ-SP - ADI: 23007413520208260000 SP 2300741-35.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 30/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/07/2021).

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI nº 3.254-ES).

Destaca-se que não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave afronta ao postulado da Separação dos Poderes, interferir na esfera de atribuições conferidas pelo Poder Constituinte ao Chefe do Poder Executivo, sendo-lhe vedado, portanto, a atuação político-jurídica que exorbite os limites definidos para o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Entretanto, considerando que o conteúdo da proposição revela evidente interesse público e pode ser regulamentado no âmbito municipal, recomenda-se que a proposta seja apresentada sob a forma de indicação.

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei 030/2024, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Evanilton Oliveira de Souza.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 13 de agosto de 2024.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262